Projeto de Lei nº CM 104/2025

Reserva aos pretos, pardos, indígenas e quilombolas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Divinópolis.

O povo do município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos pretos, pardos, indígenas e quilombolas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo de Divinópolis.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Município.

§ 5º - A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo poderá ser ampliada para até 30% (trinta por cento), conforme dispuser o edital do concurso.

Documento assinado digitalmente - QE7-058-XLX-GNP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

§ 6º - O percentual de ocupantes de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta segundo critérios de raça e cor será disponibilizado, semestralmente, no sítio eletrônico da Prefeitura de Divinópolis.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que, após se autodeclararem pretos, pardos, indígenas e quilombolas, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, passarem por uma banca de heteroidentificação.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O destinatário desta lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º Os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos pretos, pardos, indígenas ou quilombolas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Documento assinado digitalmente - QE7-058-XLX-GNP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 5º Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos pretos, pardos, indígenas ou quilombolas.

Art. 7º Competirá aos Poderes Executivo e Legislativo, titulares dos entes autárquicos, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município promover a necessária regulamentação desta lei no âmbito de sua competência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) anos, similar aos moldes previstos na Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, devendo o Poder Executivo e Legislativo promover o acompanhamento permanente dos resultados e produzir relatório conclusivo a cada três anos.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.



Divinópolis, 13 de maio de 2025.

Kellen Cristina Silva
Vereadora - Partido Verde

Documento assinado digitalmente - QE7-058-XLX-GNP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Justificativa

A presente proposição visa estabelecer a implementação de cotas raciais nos concursos públicos realizados pelo município de Divinópolis/MG, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e combater as desigualdades históricas e sociais enfrentadas por populações negras e afrodescendentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VIII, prevê a adoção de ações afirmativas para garantir a igualdade de oportunidades, especialmente para grupos que historicamente sofreram discriminação. Além disso, a Lei nº 12.990/2014, que trata das ações afirmativas em concursos públicos federais, serve de referência para a adoção de medidas similares em âmbito municipal.

A inclusão de cotas raciais busca corrigir desigualdades estruturais, promovendo maior representatividade de negros e afrodescendentes nos cargos públicos, o que, por sua vez, contribui para uma administração mais plural, democrática e eficiente. Ademais, estudos indicam que ações afirmativas têm impacto positivo na redução das disparidades sociais e na promoção de uma sociedade mais justa.

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos, não sendo necessária a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, ficando o cumprimento das eventuais ações onerosas relacionadas ao programa, a critério do Executivo, atreladas à disponibilidade de recursos que houver no orçamento de cada exercício.

Documento assinado digitalmente - QE7-058-XLX-GNP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

De maneira geral as ações contidas neste projeto podem ser implementadas sem ônus adicionais para o Município, por se inserirem dentro das atividades já contidas nas atribuições dos órgãos municipais. E a sua ampliação futura será moldada pelo volume de recursos orçamentários que forem destinados ao programa.

Diante do exposto, justifica-se a elaboração deste projeto de lei como uma medida de justiça social, de fortalecimento da democracia e de promoção da equidade racial no âmbito do município de Divinópolis/MG.

Documento assinado digitalmente - QE7-058-XLX-GNP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/05/2025 às 16:50:21

Assinantes

✓ KELLEN CRISTINA SILVA

Assinou em 13/05/2025 às 16:50:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.567.006-**

Eu, KELLEN CRISTINA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QE7 058 XLX GNP